

[\(*\) Republicada no DOE TC/MS nº 1460, de 7 de dezembro de 2016, páginas 3 a 7.](#)

[\(**\) Alterada pela Resolução n. 96/2018.](#)

[\(***\) Alterada pela Resolução nº 135/2020, publicada no DOE TC-MS Nº 2695 de 07 de dezembro de 2020.](#)

RESOLUÇÃO – TCE/MS Nº. 49, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2016.

Institui e regulamenta o sistema “e-Contas” no âmbito do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul e dispõe sobre a remessa de dados e informações fiscais e contábeis por meio eletrônico, além de estabelecer outras providências pertinentes à matéria.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições institucionais que lhe são conferidas, pelo art. 80 da Constituição Estadual, pelos art. 21, XI, e 35 a 38 da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012 combinado com a alínea ‘a’ do inciso IV do parágrafo único do artigo 16 e com o inciso I e § 1º do caput do artigo 74, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, e, para o exercício das atribuições de controle externo definidas nos artigos 75 a 79 da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO o disposto no artigo 59 da Lei Complementar Federal nº 101 de 4 de maio de 2000 que atribuiu ao Tribunal de Contas constante e eficaz monitoramento da execução orçamentária e da gestão fiscal dos entes públicos e Órgãos sob sua jurisdição;

CONSIDERANDO o disposto na Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documento em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

CONSIDERANDO a necessidade de instituir um sistema informatizado capaz de otimizar o recebimento dos dados contábeis periódicos exigidos pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Lei nº 4.320/64 com alterações trazidas por Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional – STN (DCASP e MCASP), bem como seu processamento e análise;

CONSIDERANDO a necessidade de ampliar o recebimento e tramitação eletrônica para todos os Demonstrativos Contábeis contidos na Lei nº 4.320/64 e alterações da STN;

CONSIDERANDO, finalmente a necessidade de se adequar a tramitação, instrução e apreciação dos processos eletrônicos relativos às prestações de contas de gestão e de governo ao novo formato instituído, tornando-a mais eficaz e célere.

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DA IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DA REMESSA DOS DADOS CONTÁBEIS E DO
PROCESSAMENTO DAS INFORMAÇÕES

Seção I
Da implantação do sistema

Art. 1º Fica instituído e implantado o sistema informatizado denominado “**e-Contas**” para a coleta de dados contábeis e informações de gestão fiscal e contábil, bem como o módulo análise relativo a toda prestação de contas de gestão e de governo no âmbito municipal e estadual.

Seção II
Da remessa e processamento das informações por meio eletrônico

Art. 2º A remessa por meio informatizado dos dados referentes à gestão fiscal e prestação de contas anuais de gestão e de governo de que trata esta Resolução deverá ser efetuada via “**Sistema e-Contas**” (Módulo Captura), pela INTERNET no site do Tribunal de Contas, no “**Portal do Jurisdicionado e-Contas**”, mediante acesso ao link <http://www.tce.ms.gov.br/portaljurisdicionado>, observado os seguintes procedimentos:

I – aos Municípios de Mato Grosso do Sul é obrigatório o envio eletrônico das seguintes remessas:

- a) RREO - Relatório Resumido da Execução Orçamentária;
- b) RGF – Relatório de Gestão Fiscal;
- c) FR - Fiscalização de Receitas;
- d) OP - Orçamento Programa;
- e) BG (Individualizado) - Contas de Gestão, e
- f) BG (Consolidado) - Contas de Governo.

II – aos Poderes Legislativos Municipais de Mato Grosso do Sul é obrigatório o envio eletrônico das seguintes remessas:

- a) RGF – Relatório de Gestão Fiscal.
- b) Balanço Geral (Individualizado) - Contas de Gestão.

III – ao Governo do Estado de Mato Grosso do Sul é obrigatório o envio das seguintes remessas:

- a) RREO - Relatório Resumido da Execução Orçamentária;
- b) RGF – Relatório de Gestão Fiscal.
- c) OP - Orçamento Programa [\(Incluído pela Resolução N° 64, de 13 de dezembro de 2017\);](#)
- d) BG (Individualizado) - Contas de Gestão [\(Incluído pela Resolução N° 64, de 13 de dezembro de 2017\)](#)
- e) BG (Consolidado) - Contas de Governo [\(Incluído pela Resolução N° 64, de 13 de dezembro de 2017\).](#)

~~IV – a Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Justiça, a Procuradoria Geral de Justiça e a Defensoria Pública Estadual é obrigatório o envio das seguintes remessas:~~

- ~~a) RGF – Relatório de Gestão Fiscal.~~
- ~~b) Balanço Geral (Individualizado) – Contas de Gestão [\(Incluído pela Resolução N° 64, de 13 de dezembro de 2017\).](#)~~

IV - ao Tribunal de Justiça, à Assembleia Legislativa, à Procuradoria-Geral de Justiça, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública-Geral é obrigatório o envio das seguintes remessas:

- a) RGF - Relatório de Gestão Fiscal;
- b) Balanço Geral (Individualizado) - Contas de Gestão. [\(Alterada pela Resolução nº 135/2020, publicada no DOE TC-MS Nº 2695 de 07 de dezembro de 2020.\)](#)

V - aos consórcios públicos estaduais ou municipais é obrigatório o envio das seguintes remessas: [\(Acrescido pela Resolução nº 135/2020, publicada no DOE TC-MS Nº 2695 de 07 de dezembro de 2020.\)](#)

- a) RREO – Relatório Resumido da Execução Orçamentária;
- b) RGF – Relatório de Gestão Fiscal;
- c) Balanço Geral (Individualizado) - Contas de Gestão.

§ 1º A consolidação dos dados contábeis e informações dos órgãos da Administração Indireta será efetuada pelo Poder Executivo, no âmbito municipal e estadual, e remetida ao Tribunal de Contas, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes das entidades, cuja administração é realizada de forma descentralizada;

§ 2º Entende-se por Administração Indireta os Fundos de quaisquer espécies, as Fundações de Direito Público Interno, as Autarquias, as Agências, as Empresas Estatais dependentes e as Sociedades de Economia Mista.

Art. 3º O Poder Executivo informará ao Tribunal, via sistema e-Contas, até o quinto dia útil após o encerramento do prazo, sobre a publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO, previsto no § 3º do Art. 165 da Constituição Federal, e o Relatório de Gestão Fiscal - RGF, previsto no § 2º do Art. 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º O Poder Legislativo remeterá ao Tribunal, no mesmo prazo previsto no *caput* deste artigo, via sistema e-Contas, a publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF quadrimestral ou semestral, conforme o caso, na forma do Art. 2º desta Resolução.

§ 2º Os dados enviados na forma deste artigo serão submetidos ao protocolo eletrônico de entrega, consoante os procedimentos descritos no manual técnico do sistema e-Contas, sendo que os recibos eletrônicos de remessa estarão disponíveis no próprio sistema para posterior verificação dos interessados.

Art. 4º Serão disponibilizados no **Portal do Jurisdicionado e-Contas**, o sistema informatizado e-Contas, o manual técnico por finalidade e todas as informações para sua operacionalização.

Parágrafo único. As atualizações do sistema “e-Contas” serão divulgadas em destaque no “**Portal do Jurisdicionado e-Contas**”, via “**Comunicados**”, considerando-se, desta forma, cientificados os jurisdicionados sobre as alterações ocorridas em sua estrutura e mecanismos operacionais.

Art. 5º Para fins de publicação, o sistema disponibilizará os demonstrativos do RREO, RGF, Orçamento Programa e Demonstrativos Contábeis aplicáveis ao Poder Público nos moldes padronizados pelas Portarias normativas da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 6º Os dados contábeis somente serão considerados como recebidos pelo Tribunal de Contas quando cumpridas na íntegra a sua recepção eletrônica.

~~§1º A disponibilização da estrutura, leiautes e formato de dados das informações a serem recebidas pelos jurisdicionados no Portal do Jurisdicionado e-Contas, ficará sob a responsabilidade da Diretoria Geral a quem competirá adotar todos os procedimentos necessários à aplicabilidade das novas normas contábeis estabelecidas pela STN, através de “Comunicados”.~~

§1º Compete à Secretaria de Controle Externo (SECEX) disponibilizar, por meio de ‘comunicados’, a estrutura, os leiautes e o formato de dados das informações a serem encaminhadas através do Portal do Jurisdicionado e-Contas, com base nas normas contábeis estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional-STN. [\(Alterada pela Resolução nº 135/2020, publicada no DOE TC-MS Nº 2695 de 07 de dezembro de 2020.\)](#)

§2º A publicação das informações recebidas dos jurisdicionados no site do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, ficará sob a responsabilidade do Departamento de Tecnologia da Informação a quem competirá adotar todos os procedimentos necessários à sua guarda, segurança e integridade.

Seção III

Da Forma de Envio

Art. 7º Os gestores dos órgãos da Administração Direta e Indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, e demais responsáveis por recursos públicos das unidades jurisdicionadas deste Tribunal encaminharão ao TCE/MS as prestações de contas anuais na forma prevista nesta Resolução.

§ 1º As prestações de contas anuais do âmbito municipal deverão ser apresentadas, pelo próprio gestor, exclusivamente por meio eletrônico.

§ 2º Na hipótese de haver mais de um gestor, em um mesmo exercício financeiro, a prestação de contas deverá evidenciar a execução orçamentária, financeira e patrimonial dos períodos respectivos, em um único processo.

§ 3º Os responsáveis por órgão ou entidade que estiver em fase pré-operacional, em processo de extinção, liquidação, transformação, fusão, incorporação ou desestatização, permanecem obrigados à apresentação, por meio eletrônico, das prestações de contas anuais até a conclusão do evento.

Seção IV

Da Organização

Art. 8º As prestações de contas de gestão e de governo enviadas ao Tribunal serão organizadas de acordo com a seguinte classificação:

I - individual, quando envolverem uma única unidade gestora;

II - consolidada, quando envolverem mais de uma unidade gestora, com as informações consolidadas em apenas uma prestação de contas.

§ 1º Nas prestações de contas consolidadas, os documentos devem ser apresentados e inseridos no e-Contas pela unidade gestora que realizar a consolidação, a qual ficará responsável pelo envio da prestação de contas ao TCE/MS.

§ 2º Os documentos enviados nas prestações de contas consolidadas deverão:

I – constituírem-se em um único processo para cada item mencionado nas resoluções específicas de prestações de contas anuais estaduais e municipais;

II – conter, no que couber, dados e informações de todas as unidades gestoras envolvidas.

Seção V

Dos critérios de apresentação dos documentos

Art. 9º As prestações de contas anuais deverão conter todos os documentos e informações exigidos em ato normativo específico, de acordo com a esfera de governo e respectiva natureza jurídica.

Art. 10. Os documentos das prestações de contas deverão ser assinados digitalmente no sistema e-Contas, por meio de certificado digital pessoa física, tipo A3 ou A4, emitido por autoridade certificadora credenciada pela ICP-Brasil.

§ 1º Os documentos produzidos eletronicamente e enviados na prestação de contas com garantia da origem e de seu signatário, através de certificação digital de que trata o *caput* deste artigo, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

~~§ 2º As demonstrações contábeis deverão conter a identificação do órgão ou entidade e deverão ser assinadas digitalmente pelo gestor e pelo contador legalmente habilitado.~~

§2º As demonstrações contábeis e os demonstrativos fiscais (RREO e RGF) deverão conter a identificação do órgão ou da entidade e deverão ser assinados digitalmente pelo gestor e pelo responsável contábil e, no caso do Relatório de Gestão Fiscal, adicionalmente, com assinatura do titular do órgão de controle interno do Poder, conforme parágrafo único do art. 54 da Lei de Responsabilidade Fiscal. [\(Alterada pela Resolução nº 135/2020, publicada no DOE TC-MS Nº 2695 de 07 de dezembro de 2020.\)](#)

§ 3º Os documentos para os quais norma ou estatuto não imponham responsabilidade específica para assinatura podem ser assinados pelo gestor titular do Poder, órgão ou entidade, situação em que ele se responsabilizará pelo conteúdo, veracidade e integridade das informações.

Art. 11. O sistema e-Contas só aceitará o envio da prestação de contas anuais com todos os documentos e informações exigidos no ato normativo a que se refere o Art. 9º.

Parágrafo único. No caso de inexistência de quaisquer documentos ou informações obrigatórias, o gestor deverá apresentar declaração de inocorrência de movimento, devidamente justificada e assinada digitalmente.

Art. 12. A remessa, por meio eletrônico, não exime o jurisdicionado da obrigação de manter a guarda de toda a documentação original pertinente, que poderá ser exigida pelo TCE/MS a qualquer tempo.

Seção VI

Da Retificação dos Dados Contábeis e Informações Remetidas

Art. 13. O envio do Orçamento Programa, Prestação de Contas de Gestão e de Governo, ocorrido antes de findo o prazo de remessa, implica a automática desistência do prazo remanescente, por força do disposto no § 1º do Art. 54 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

~~**Parágrafo único.** Não serão admitidas retificações nas remessas dos documentos de que trata o caput deste artigo. [\(Revogado pela Resolução nº 96, de 05 de dezembro de 2018\).](#)~~

Art. 13-A. Não serão admitidas reaberturas e/ou retificações de demonstrações contábeis já publicadas e enviadas ao Tribunal de Contas. [\(Incluído pela Resolução nº 96, de 05 de dezembro de 2018\).](#)

~~**Art. 14.** O Conselheiro Relator, mediante requerimento com exposição de motivos encaminhado pelo jurisdicionado, poderá admitir retificações e ajustes nas informações relacionadas ao acompanhamento dos relatórios de gestão fiscal, como RREO, RGF e Fiscalização de Receitas, recebidas e geradas pelo sistema e-Contas, admitindo-se um único reenvio para cada bimestre, observado ao seguinte:~~

Art. 14. O Conselheiro Relator, ou quando for o caso, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, mediante requerimento devidamente motivado, poderá admitir retificações e ajustes nas informações relacionadas ao acompanhamento dos relatórios de gestão fiscal, como RREO, RGF e Fiscalização de Receitas, recebidas e geradas pelo sistema e-Contas, admitindo-se um único reenvio para cada período, observado ao seguinte: [\(Alterado pela Resolução nº 96, de 05 de dezembro de 2018\).](#)

~~§1º Só será aceito o reenvio tratado neste artigo, se o pedido ocorrer até a data do fechamento do período subsequente, devendo tal reenvio e respectivo bimestre reaberto, não ultrapassar o prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data do deferimento.~~

§1º Só será aceito o reenvio tratado neste artigo, se o pedido ocorrer até a data do fechamento do bimestre subsequente, devendo tal reenvio e respectivo bimestre reaberto, não ultrapassar o prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data do deferimento. [\(Alterado pela Resolução nº 96, de 05 de dezembro de 2018\).](#)

§2º Realizadas as alterações nos índices divulgados nos dados de gestão, pertinentes ao bimestre reaberto, quadrimestre ou semestre para o Poder Legislativo, estes deverão ser republicados e informados via sistema e-Contas sobre a republicação.

~~§3º O requerimento de que trata o *caput* deste artigo deverá ser encaminhado via sistema e-Contas, o qual emitirá protocolo de recebimento do documento e tramitará para o Conselheiro Relator.~~

§3º O requerimento de que trata o *caput* deste artigo deverá ser encaminhado via sistema e-Contas, momento em que será emitido protocolo de recebimento e tramitará para o gabinete do Conselheiro-Relator ou, conforme o caso, para a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão. [\(Alterado pela Resolução nº 96, de 05 de dezembro de 2018\).](#)

CAPÍTULO II DA HABILITAÇÃO NO SISTEMA, DO RECEBIMENTO E DO PROCESSAMENTO DA ANÁLISE

Seção I

Da habilitação no sistema

Art. 15. Os responsáveis pelas unidades gestoras no âmbito municipal e estadual deverão estar devidamente cadastrados no Sistema de Cadastro de Jurisdicionado e-CJUR e com os dados atualizados nos termos do Art. 23 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Seção II

Do recebimento dos dados contábeis e do processamento das análises técnicas

~~**Art. 16.** Os processos de Prestação de Contas de Gestão serão instruídos por unidade gestora contemplada no Orçamento Programa, sendo instaurado instantaneamente ao recebimento das informações relativas ao cumprimento do bloco de documentos constante na prestação de contas de gestão com assinatura digital de seus ordenadores de despesas e contadores.~~

Art. 16. Os processos de Prestação de Contas Anuais de Gestão serão autuados por unidade gestora contemplada no Orçamento Programa, e instruídos conforme bloco de documentos constante no Manual de Peças Obrigatórias com assinatura digital do ordenador de despesa e responsável contábil. [\(Alterado pela Resolução nº 96, de 05 de dezembro de 2018\).](#)

§1º ~~As seguintes Unidades Gestoras-UGs terão suas contas anuais autuadas automaticamente: [\(Incluído pela Resolução nº 96, de 05 de dezembro de 2018\).](#)~~

~~I – Câmara Municipal;~~

~~II – Fundo Municipal de Saúde;~~

~~III – FUNDEB Municipal;~~

~~IV – RPPS Municipal.~~

§1º Terão suas contas anuais autuadas, automaticamente, as Unidades Gestoras (UGs) identificadas por: [\(Alterada pela Resolução nº 135/2020, publicada no DOE TC-MS Nº 2695 de 07 de dezembro de 2020.\)](#)

I - Câmara Municipal;

VI - secretaria municipal;

V - autarquia municipal;

IV - Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) municipal;

III - FUNDEB do Município;

II - Fundo Municipal de Saúde;

VII - Fundo Municipal de Assistência Social;

VIII - consórcio público municipal

§2º As Contas Anuais de Gestão compostas pelo Bloco Simplificado, de que trata o §1º do Art. 14 da Resolução nº 88/2018, serão recepcionadas e mantidas em arquivo de consulta disponível no sistema e-TCE para eventual autuação mediante determinação do Conselheiro Relator. [\(Incluído pela Resolução nº 96, de 05 de dezembro de 2018\).](#)

Art. 17. O processo de Prestação de Contas de Gestão Fiscal será individualizado no âmbito do Poder Executivo e do Poder Legislativo, sendo instaurado por ocasião do recebimento das informações relativas ao RREO do primeiro bimestre do Poder Executivo e do RGF do primeiro quadrimestre ou semestre do Poder Legislativo, do exercício financeiro a que se referir, onde serão juntados eletronicamente os dados e informações dos períodos subsequentes.

Parágrafo único. Entende-se por Gestão Fiscal todas as informações obrigatórias enviadas ao Tribunal de Contas, por exigência dos artigos 52 a 55 da Lei Complementar Federal nº 101 de 4 de maio de 2000, compreendendo os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal.

~~**Art. 18.** As análises serão realizadas pelas Inspetorias competentes, sem prejuízo da confirmação “in loco” dos fatos contábeis que originaram os dados fornecidos, na forma~~

~~prevista nesta Resolução e nos termos dos artigos 110 e 175 do Regimento Interno do Tribunal.~~

Art. 18. As análises serão realizadas pela Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, por intermédio das Coordenadorias de Contas do Estado, responsável pelas contas das unidades jurisdicionadas do Estado de Mato Grosso do Sul, e dos Municípios, responsável pelas contas das unidades jurisdicionadas dos municípios, sem prejuízo da confirmação “in loco” dos fatos contábeis que originaram os dados fornecidos, por meio de um dos instrumentos de fiscalização previstos no Regimento Interno. [\(Alterado pela Resolução nº 96, de 05 de dezembro de 2018\).](#)

Parágrafo único. O Módulo de Análise integrante do sistema e-Contas destina-se a apuração dos limites exigidos pela Constituição Federal, pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela legislação em vigor, através de pontos de controle e o acompanhamento do desempenho da gestão pública municipal e estadual.

~~**Art. 19.** A análise da Gestão Fiscal consistirá na conclusão técnica acerca dos dados contábeis e informações prestadas pelos jurisdicionados, e será realizada pela Inspeção competente.~~

Art. 19. A análise da Gestão Fiscal consistirá na conclusão técnica acerca dos dados contábeis e informações prestadas pelos jurisdicionados, e será realizada pela Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão por intermédio da Coordenadoria competente. [\(Alterado pela Resolução nº 96, de 05 de dezembro de 2018\).](#)

~~§1º Verificada a ocorrência das hipóteses previstas no Art. 59, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Módulo de Análise emitirá Alerta, o qual será juntado eletronicamente ao processo, ficando disponibilizado para o envio ao responsável do órgão pelo Conselheiro Relator, via sistema “e-Contas”.~~

§1º Verificada a ocorrência das hipóteses previstas no Art. 59, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Módulo de Análise emitirá Alerta, o qual será gerado eletronicamente no processo, ficando disponibilizado para o envio ao responsável do órgão pela Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão em âmbito Municipal e pelo Conselheiro-Relator, em âmbito Estadual, via sistema “e-Contas”. [\(Alterado pela Resolução nº 96, de 05 de dezembro de 2018\).](#)

§2º Por ser o alerta um ato administrativo típico de verificação, que não resulta na aplicação de sanção ao responsável ou glosa de valores, a comunicação de sua expedição não caracteriza intimações, não se admitindo, nessa hipótese, a interposição de quaisquer recursos previstos no Regimento Interno, competindo ao responsável, a adoção das medidas a seu

cargo, a fim de adequar a execução orçamentária e a gestão fiscal do exercício, aos parâmetros traçados pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

CAPÍTULO III
DOS PROCEDIMENTOS E TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS
Seção I
Do Recebimento e Distribuição de Processos à Unidade de Auxílio Técnico e Administrativo

Art. 20. Os processos eletrônicos originados da remessa obrigatória de dados contábeis e informações da Gestão Fiscal terão instrução e tramitação automática no sistema e-TCE.

§1º Confirmada à recepção dos dados contábeis e fiscais, o sistema e-Contas emitirá o protocolo eletrônico de autuação.

§2º O Orçamento Programa após recepcionado pelo sistema e-Contas, será mantido em arquivo para consulta e acompanhamento de sua execução no sistema e-TCE.

Art. 21. Os processos eletrônicos da Gestão Fiscal, correspondentes aos RREO e RGF, no âmbito municipal e estadual, terão tramitação prioritária em relação a outros processos eletrônicos, e serão regulados pela presente Resolução.

§1º Os Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes poderão optar pelo envio dos dados relativos ao Relatório de Gestão Fiscal, bem como dos demonstrativos de que trata o Art. 53 da Lei de Responsabilidade Fiscal a cada semestre do exercício financeiro, conforme lhe é facultado pelo Art. 63 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§2º Ao encerrar o 1º bimestre, o sistema e-Contas autuará automaticamente o processo e encaminhará à área competente para os procedimentos de análise, sendo os demais bimestres, quadrimestres ou semestres, juntados ao processo eletrônico inicial, respeitada a autonomia dos Poderes.

Art. 22. Ultrapassado qualquer dos prazos definidos no Manual de Peças Obrigatórias, ou na ocorrência de infrações administrativas previstas no art. 5º da Lei nº 10.028/2000, o sistema e-Contas expedirá listagem das unidades nessas condições, para adoção das medidas estabelecidas no Capítulo IV desta Resolução.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese deste artigo, ficará o ente jurisdicionado impedido de receber a Certidão de Regularidade para fins previstos no §2º, do Art. 51 da Lei de Responsabilidade Fiscal, do exercício correspondente.

Seção II

Dos Procedimentos das Análises Técnicas

Art. 23. Os processos eletrônicos terão distribuição automática para a área competente.

Art. 24. As pré-análises técnicas serão realizadas através do módulo análise do sistema e-Contas por meio de Pontos de Controles.

§1º Caberá ao Grupo Técnico de Controle Externo definir e demandar os Pontos de Controle pertinentes ao recebimento dos dados contábeis do Orçamento Programa e das Contas de Gestão e de Governo para sua respectiva inclusão na geração de pré-análises.

~~§2º Compete à Diretoria Geral realizar a inserção dos Pontos de Controle no sistema e-Contas demandados pelo Grupo Técnico de Controle Externo.~~

~~§2º Compete à Diretoria Geral, por intermédio da Divisão de Sistematização das Informações e Procedimentos de Controle Externo – SIPCE realizar a inserção dos Pontos de Controle no sistema e-Contas demandados pelo Grupo Técnico de Controle Externo. [\(Alterado pela Resolução nº 96, de 05 de dezembro de 2018\).](#)~~

§2º Compete à Secretaria de Controle Externo, por intermédio da Gerência de Sistematização das Informações e Procedimentos, realizar a inserção dos pontos de controle no Sistema e-Contas, inclusive aqueles demandados pelo Grupo Técnico de Controle Externo (GTCE). [\(Alterada pela Resolução nº 135/2020, publicada no DOE TC-MS Nº 2695 de 07 de dezembro de 2020.\)](#)

Art. 25. Nas análises do RREO e do RGF para verificação do desempenho da gestão pública municipal e estadual e aferição do cumprimento das metas e demais exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, serão observadas as seguintes regras:

I – para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO, com base nos Artigos 52 e 53 da Lei de Responsabilidade Fiscal e Art. 77, §3º do ADCT – CF:

a) o equilíbrio entre receitas e despesas, em atendimento à Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao disposto na alínea “a” do inciso I do Art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

b) se as metas bimestrais de arrecadação atendem ao disposto no Art. 13 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

c) se a “Regra de Ouro”, relativa à verificação do montante de crédito aberto por

Operação de Crédito ser inferior ou equivalente ao total das Despesas de Capital fixadas na LOA – Art. 167, III – CF. está sendo cumprida; “Regra de Ouro” está sendo cumprida (verificar se o montante de crédito aberto por Operação de Crédito, é inferior ou equivalente ao total das Despesas de Capital fixadas na LOA – Art. 167, III – CF);

d) se os recursos legalmente vinculados a finalidades específicas foram ou estão sendo utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, nos termos do parágrafo único do Art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

e) se está sendo cumprido o disposto no Art. 11 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, em relação à previsão de arrecadação dos tributos de competência do “ente” fiscalizado, de acordo com a Lei Orçamentária Anual;

f) se as aplicações na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, atendem aos limites mínimos previstos constitucionalmente;

g) se as despesas empenhadas e liquidadas no bimestre atendem ao estipulado na LDO e LOA;

h) se os resultados nominal e primário são condizentes com as metas estabelecidas no Anexo de Metas da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

i) se os recursos oriundos da alienação de ativos estão sendo corretamente aplicados;

j) se está sendo cumprido o limite para despesas de caráter continuado derivadas de parcerias público-privadas contratadas.

II – para o Relatório de Gestão Fiscal - RGF, com base nos Artigos 54 e 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

a) os limites da despesa com pessoal, distinguindo os inativos e pensionistas;

b) a dívida consolidada e mobiliária;

c) a concessão de garantias, se houver;

d) as operações de crédito, inclusive por antecipação de receitas;

e) as disponibilidades financeiras para inscrição de despesas não processadas em Restos a Pagar;

f) da inscrição em Restos a Pagar; das despesas liquidadas, empenhadas e não liquidadas e o seu respectivo limite de saldo da disponibilidade de Caixa, exigido pelo Art. 42 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§1º O prazo para a conclusão das análises técnicas do RREO e RGF será de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento do processo eletrônico na área competente.

§2º Os dados e informações da Gestão Fiscal servirão para o acompanhamento das atividades financeiras e de gestão dos jurisdicionados, e não serão submetidos a julgamento, salvo as hipóteses previstas no Capítulo IV desta Resolução.

~~§3º Concluída a instrução das Prestações de Contas da Gestão Fiscal na forma prevista no Art. 19 desta Resolução, os processos ficarão disponíveis no sistema, para serem apensados eletronicamente às Prestações de Contas anuais de Governo do Poder Executivo Municipal e Estadual e as contas anuais de gestão do Poder Legislativo Municipal e Estadual.~~

~~§3º Concluída a instrução das Prestações de Contas da Gestão Fiscal na forma prevista no Art. 19 desta Resolução, os processos ficarão disponíveis no sistema, para serem apensados eletronicamente às Prestações de Contas anuais de Governo Municipal e Estadual e nas Contas anuais de Gestão do Poder Legislativo Municipal e Estadual, Defensoria Pública e demais Poderes do Estado, quando estiverem devidamente analisados. [\(Alterado pela Resolução nº 96, de 05 de dezembro de 2018\).](#)~~

§3º Concluída a instrução das prestações de contas da gestão fiscal, na forma prevista no art. 19, os processos ficarão disponíveis no sistema para serem apensados, eletronicamente, às prestações de contas anuais: [\(Alterado pela Resolução nº 135/2020, publicada no DOE TC-MS Nº 2695 de 07 de dezembro de 2020.\)](#)

I - de Governo Estadual e Municipal;

II - de gestão do Tribunal de Justiça, da Assembleia Legislativa, da Procuradoria-Geral de Justiça, do Tribunal de Contas, da Defensoria Pública-Geral e das Câmaras Municipais, bem como consórcios públicos estadual ou municipal

§4º Quando necessário, o apensamento ou desapensamento das Prestações de Contas da Gestão Fiscal nos processos de Prestações de Contas Anuais de Governo e de Gestão previstos no §3º serão realizados pela Coordenadoria de Contas do Estado, âmbito Estadual, e Coordenadoria de Contas dos Municípios, âmbito Municipal. [\(Incluído pela Resolução nº 96, de 05 de dezembro de 2018\).](#)

CAPÍTULO IV
DOS PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS
Seção I
Dos Processos RREO e RGF

Art. 26. Configura-se infração administrativa a esta Resolução:

I – deixar de publicar o RREO e o RGF nos prazos e condições estabelecidos em lei;

II – deixar de enviar ao Tribunal de Contas o RREO e o RGF até o encerramento dos 2º, 4º e 6º bimestres, ou 3º e 6º bimestres para os optantes semestrais, nos prazos definidos no Manual de Peças Obrigatórias, e nas condições estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal;

III – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.

Art. 27. Após o encerramento do prazo de envio dos dados contábeis e informações do RREO e RGF ao Tribunal e, caracterizada a ocorrência de uma das hipóteses

referidas no artigo 26, será autuado eletronicamente pelo Tribunal de Contas, o devido Processo para Apuração de Infração Administrativa.

~~§ 1º A Inspeção competente deverá elaborar relatório circunstanciado, instruindo, de imediato, o Processo para Apuração de Infração Administrativa, encaminhando-o ao Conselheiro Relator para intimação do responsável.~~

§ 1º A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão por intermédio da Coordenadoria competente deverá elaborar relatório circunstanciado, instruindo, de imediato, o Processo para Apuração de Infração Administrativa, encaminhando-o ao Conselheiro Relator para intimação do responsável. [\(Alterado pela Resolução nº 96, de 05 de dezembro de 2018\).](#)

§ 2º A instauração de Processo para Apuração de Infração Administrativa poderá ocorrer de ofício pelo Conselheiro Relator ou por provocação do Ministério Público de Contas.

§ 3º O descumprimento dos prazos de envio dos dados e da publicação do RREO e RGF ao Tribunal de Contas, sujeita o responsável às seguintes sanções:

I - multa, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012;

II - impedimento, até que a situação seja regularizada, para que o ente da Federação receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, observado o disposto nos artigos 25, § 3º e 52, § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 28. Nos processos de Apuração de Infração Administrativa, o prazo para apresentação de defesa será de 15 (quinze) dias, contados da confirmação do recebimento da intimação, pelo jurisdicionado, admitida sua prorrogação por igual período a juízo do Conselheiro Relator.

~~**Art. 29.** Decorrido o prazo para apresentação de defesa e após despacho do Conselheiro Relator ao Cartório, este juntará ao processo de Apuração de Infração Administrativa, Certidão Informativa quanto a eventuais reincidências do responsável, para a adoção das seguintes providências:~~

Art. 29. Decorrido o prazo para apresentação de defesa, após despacho do Conselheiro Relator, à Gerência de Controle Institucional juntará ao processo de Apuração de Infração Administrativa, certidão informativa quanto a eventuais reincidências do responsável, para a adoção das seguintes providências: [\(Alterado pela Resolução nº 135/2020, publicada no DOE TC-MS Nº 2695 de 07 de dezembro de 2020.\)](#)

I – os autos serão remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer no prazo de 15 (quinze) dias;

II – o Conselheiro-Relator submeterá os autos ao Tribunal Pleno, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 30. As infrações administrativas de que trata o Artigo 26 desta Resolução são punidas com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, consoante o disposto no Art. 5º, § 1º da Lei Federal nº 10.028/2000, sem prejuízo das seguintes medidas que o Tribunal Pleno poderá adotar, conjunta ou separadamente:

I – comunicar aos demais Poderes a ilegalidade constatada para fins de vedação de transferências voluntárias a que alude o Art. 25 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

II - dar conhecimento do fato ao Poder Legislativo;

III – encaminhar o processo ao Ministério Público de Contas para a adoção das medidas cabíveis junto à Procuradoria-Geral de Justiça.

Seção II

Dos processos Contas de Gestão e de Governo

Art. 31. Ensejarão a adoção das providências pertinentes e aplicação das sanções previstas em Lei:

I – a omissão no dever de prestar contas anuais,

II – a apresentação da prestação de contas anuais fora do prazo estabelecido.

~~§ 1º Configurada a hipótese prevista no inciso I deste artigo, deverá ser instaurada Tomada de Contas Especial pela autoridade competente, nos termos do § 3º do artigo 38 da Lei Orgânica do TCE/MS combinado com os artigos 186 e seguintes do Regimento Interno, ficando o responsável sujeito às sanções legais pertinentes.~~

§ 1º Configurada a hipótese prevista no inciso I deste artigo no final ou transição de mandato, caberá excepcionalmente ao sucessor realizar o envio em até 15 dias após o encerramento do prazo previsto no art. 33 da Lei Complementar nº 160/2012 ou comunicar imediatamente ao Tribunal de Contas as razões pelas quais as contas não podem ser entregues, observado as seguintes regras: [\(Alterado pela Resolução nº 96, de 05 de dezembro de 2018\)](#).

I – quando a entrega for efetuada pelo sucessor, o processo será autuado automaticamente e encaminhado ao conselheiro Relator para fins de intimação do Responsável à época e determinação de abertura de processo de Apuração de Infração Administrativa pela omissão no dever de prestar contas;

II - se o Responsável à época não comparecer aos autos no prazo estabelecido pelo conselheiro Relator, as peças entregues pelo sucessor serão consideradas validadas e encaminhadas à divisão de fiscalização competente para fins de tramitação ordinária.

III - as justificativas de impossibilidade de remessa das contas apresentadas pelo sucessor serão encaminhadas ao conselheiro Relator que, as acolhendo, ou não, determinará a abertura de processo de solicitação ou tomada de contas;

IV - o não acolhimento das justificativas ou a remessa efetuada fora do prazo legal ensejará ao sucessor a instauração de processo de Apuração de Infração Administrativa pelo descumprimento do dever de encaminhar as contas em caráter excepcional.

~~§ 2º O envio fora do prazo estabelecido e enquanto perdurar a pendência, mencionada no inciso II deste artigo, implicará nas penalidades previstas no Art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 mediante autuação de processo eletrônico denominado “Apuração de Responsabilidade”.~~

§ 2º O envio das contas anuais fora do prazo estabelecido em ato normativo próprio ou enquanto perdurar a pendência, a que se refere o inciso I deste artigo, implicará ao responsável às sanções legais pertinentes, mediante autuação de processo de “Apuração de Infração Administrativa”. [\(Alterado pela Resolução nº 96, de 05 de dezembro de 2018\).](#)

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS Seção Única

~~**Art. 32.** A solicitação de Certidão de Regularidade quanto aos limites fixados pela Lei de Responsabilidade Fiscal será instruída pela Divisão de Sistematização das Informações e Procedimentos de Controle Externo – SIPCE, à vista dos dados contábeis e informações contidas no sistema e Contas, enviados pelos jurisdicionados, e será fornecida pela Diretoria Geral, observados os trâmites regimentais.~~

Art. 32. A Certidão de Regularidade, emitida quanto aos limites fixados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, será instruída pela Gerência de Sistematização de Informações e Procedimentos, à vista dos dados contábeis e informações contidas no sistema e Contas enviados pelos jurisdicionados, e fornecida pela SECEX, observado regulamento específico. [\(Alterado pela Resolução nº 135/2020, publicada no DOE TC-MS Nº 2695 de 07 de dezembro de 2020.\)](#)

Art. 33. As informações e os dados contábeis referentes ao sistema e-Contas constituirão instrumentos de transparência da gestão fiscal da Administração direta e indireta, no âmbito municipal e estadual e serão divulgadas no site do Tribunal de Contas.

§1º A exatidão das informações e dos dados contábeis recebidos pelo Sistema é de estrita responsabilidade das unidades gestoras, a quem compete garantir a fidelidade dos registros contábeis e sua precisão, para fins de publicidade e auditoria quando necessárias.

§ 2º O não envio dos dados contábeis e informações relativas ao Sistema e-Contas, no prazo estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias, impedirá o Município e o Estado de receber Certidão de Regularidade, enquanto perdurar a pendência.

Art. 34. Fica aprovado o Manual Técnico do Sistema e-Contas (Módulo Captura) que integra o sistema eletrônico de dados contábeis ora implantado, que será disponibilizado no portal do jurisdicionado.

~~**Art. 35.** A Divisão de Sistematização das Informações e Procedimentos de Controle Externo SIPCE, através de solicitação formal da Diretoria Geral, deverá atualizar os mecanismos operacionais do Sistema e Contas sempre que for necessário atender às diretrizes emanadas da Secretaria do Tesouro Nacional STN, ou outra exigência legal observando a regra contida no parágrafo único do Art. 4º desta Resolução Normativa.~~

Art. 35 A Gerência de Sistematização de Informações e Procedimentos (SIPCE), através de solicitação da SECEX, deverá atualizar os mecanismos operacionais do Sistema e-Contas, sempre que for necessário atender às diretrizes emanadas da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) ou outra exigência legal, observando regra contida no parágrafo único do art. 4º desta Resolução. [Alterado pela Resolução nº 135/2020, publicada no DOE TC-MS Nº 2695 de 07 de dezembro de 2020.](#)

Art. 36. Para os casos omissos, no que concerne a prazos ou procedimentos, serão aplicadas as regras contidas no Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Art. 37. A inserção de dados falsos, a omissão de informações, o mau uso da senha de acesso previstos nesta Resolução, com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano configura, em tese, infração penal, nos termos do artigo 313-A do Código Penal Brasileiro, sem prejuízo das sanções cabíveis na Lei orgânica e no Regimento Interno do Tribunal.

Art. 38. Revogam-se a Resolução nº 22, de 25 de novembro de 2015 e a Resolução Normativa nº 58, de 18 de abril de 2007.

Art. 39. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria das Sessões, 17 de novembro de 2016.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Presidente
Conselheiro Ronaldo Chadid
Relator
Conselheiro Iran Coelho das Neves
Conselheira Marisa Serrano



Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro Jerson Domingos
Dr. José Aêdo Camilo – Procurador-Geral de Contas

Alessandra Ximenes
Chefe da Secretaria das Sessões
TCE/MS

() Os textos contidos nesta base de dados têm caráter meramente informativo.
Somente os publicados no Diário Oficial estão aptos à produção de efeitos legais.*